



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 7 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de abril de 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial do Poder Executivo e afixação, nos respectivos estabelecimentos, das listas de pacientes em atendimento e em fila de espera no Centro de Atendimento em Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo”.

Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 7 de 2025, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial do Poder Executivo e afixação, nos respectivos estabelecimentos, das listas de pacientes em atendimento e em fila de espera no Centro de Atendimento em Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria, além de ser de competência legislativa municipal por se tratar de legislação referente a interesse local, também é de competência concorrente do Município, da União e dos Estado, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.¹

¹ “Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Mesmo assim, apenas como medida de cautela, faz-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.²

Assim, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial do Poder Executivo e afixação, nos respectivos estabelecimentos, das listas de pacientes em atendimento e em fila de espera do Centro de Atendimento em Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

² “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado).”²



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 16 de abril de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 42FY-ZZNT-0MVM-RH01



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=42FYZZNTOMVMRH01>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 42FY-ZZNT-0MVM-RH01



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 42FY-ZZNT-0MVM-RH01